

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 72, DE 2007

Sugere Projeto de Lei determinando que o ordenador de despesas que não cumprir o determinado no orçamento ficará responsável civilmente.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG, visa a sugerir a esta Comissão a apresentação de projeto de lei para determinar que o ordenador de despesas que não cumprir na íntegra a programação orçamentária pela qual é responsável responda civilmente por sua omissão, com exceção de caso de calamidade pública.

Em sua justificação, a entidade autora da proposição sustenta ser “comum que os Ordenadores de Despesa não cumpram o orçamento e façam despesas não previstas no mesmo”.

Afirma, ainda, a entidade autora que a sugestão apresentada evitaria “atitude irresponsável do Ordenador de Despesa”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno deste Órgão Técnico, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e pronunciar-se acerca da Sugestão nº 72, de 2007.

Preliminarmente, quanto aos aspectos formais da Sugestão, deve ser observado o que dispõe o art. 2º do Regulamento Interno desta Comissão, abaixo transcrito:

"Art. 2º Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

a) registro, em cartório, ou em órgão do Ministério do Trabalho;

b) documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão.

§ 1º A Presidência da Comissão solicitará informações adicionais e documentos, sempre que os considerar necessários e pertinentes à identificação da entidade e ao seu funcionamento.

§ 2º As sugestões e demais instrumentos de participação referidos no caput serão recebidos pela secretaria da Comissão em papel impresso ou datilografado, ou em disquete de computador, ou, ainda, pelo sistema de correspondência eletrônica, postal ou fac-símile."

Examinada a documentação apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, constata-se a presença nos autos do cadastro da entidade, com a devida declaração, exarada pela Secretaria desta Comissão, de atendimento das exigências regulamentares acima reproduzidas.

Atestada, portanto, a plena regularidade da proposição quanto aos aspectos formais, resta proceder à sua análise do ponto de vista material.

Primeiramente, merece ser referida a questão de fundo levantada, relativa aos administradores públicos que descumprem as normas legais de caráter financeiro ou orçamentário, e com isso prejudicam populações inteiras, que, sem nenhuma responsabilidade pela má gestão dos recursos públicos, deixam de receber benefícios a que têm direito.

Dessa forma, o que hoje se constata é a penalização maior da população, verdadeira vítima dos administradores que cometem irregularidades.

A questão referente à responsabilização civil dos maus administradores públicos encontra guarida - ao menos em tese - no art. 37, § 6º, da Lei Maior, que atribui **responsabilidade civil objetiva** (ou seja, independentemente da existência de dolo ou culpa) à Administração Pública pelos danos causados a terceiros por seus agentes, assegurando **direito de regresso** da Administração contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Tal dispositivo constitucional, por si só, garantiria – se mobilizado pela via judicial - que, no caso em pauta, fosse atribuída responsabilidade civil em ação regressiva ao administrador responsável pelo dano doloso ou culposo causado à população.

Ou seja: o prejuízo causado à população pela não-execução orçamentária, devido à má gestão de determinado administrador, pode dar ensejo a **ação indenizatória** contra a Administração Pública, num primeiro momento, tendo este direito constitucional de exigir do mau administrador, causador do prejuízo, ressarcimento correspondente, em **ação regressiva**.

No nível infraconstitucional, dispõe sobre a matéria o art. 7º da Lei nº 8.429, de 1992, que estabelece:

“Art. 7º **Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público** ou ensejar enriquecimento ilícito, **caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.**

Parágrafo único. **A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano**, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) contém, em seu art. 73, a legislação a ser observada em caso de descumprimento de suas prescrições, nos seguintes termos:

“Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo

o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

e demais normas da legislação pertinente.”

Como se vê, a nossa legislação prevê, de longa data, os mecanismos necessários à responsabilização dos gestores públicos que cometem irregularidades.

É, portanto, de se reconhecer que a atual regulamentação legal da matéria mostra-se bastante equilibrada, não se podendo em seus dispositivos observar excesso de rigidez nem de tolerância, que fizesse por merecer alteração de grande monta para salvaguardar os interesses da Administração Pública, bem como da população.

No entanto, talvez a principal falha que se vem podendo observar na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde o início de sua vigência, seja justamente a ausência de responsabilização civil dos gestores sob cuja égide tenham sido promovidas infrações aos limites ou obrigações legais a eles impostos.

Podemos, portanto, sugerir o acréscimo de um parágrafo ao art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer que a punição das infrações nela referidas, que resultem em dano ao erário ou à população, sejam, obrigatoriamente, acompanhadas de ação indenizatória contra o agente causador do dano, desde que provado seu dolo ou culpa na má gestão dos recursos públicos.

Assim sendo, ainda que a forma escolhida pela entidade autora (sugestão de lei ordinária) esteja contemplada dentre as previstas no Regulamento desta Comissão, entendemos que deva ser apresentado projeto

de lei complementar, visando a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme anexo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, propomos o acolhimento da Sugestão nº 72, de 2007, nos termos do Projeto de Lei Complementar anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta parágrafo ao art. 73 da
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de
2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 73.....

Parágrafo único. À punição das infrações referidas no *caput*, que resultem em dano ao erário ou à população, seguir-se-á, obrigatoriamente, ação indenizatória, movida pela Administração Pública contra o agente causador do dano, desde que provado dolo ou culpa deste na má gestão dos recursos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A questão referente à responsabilização civil dos maus administradores públicos encontra guarida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que atribui **responsabilidade civil objetiva** (ou seja,

independentemente da existência de dolo ou culpa) à Administração Pública pelos danos causados a terceiros por seus agentes, assegurando **direito de regresso** da Administração contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, talvez a principal falha que se tem podido observar na sua aplicação seja justamente a ausência de responsabilização civil dos gestores sob cuja égide tenham sido promovidas infrações aos limites ou obrigações legais a eles impostos.

Assim sendo, **propomos, a partir da Sugestão nº 72, de 2007, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG**, o acréscimo de um parágrafo ao art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer que a punição das infrações nele referidas, que resultem em dano ao erário ou à população, sejam, obrigatoriamente, seguidas de ação indenizatória contra o agente causador do dano, desde que provado seu dolo ou culpa na má gestão dos recursos públicos.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado

2007_17801_Alex Canziani_175